

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

VITÓRIA DE CÁSSIA VIEIRA ANUNCIÇÃO

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO DIREITO
BRASILEIRO**

São Luís
2025

VITÓRIA DE CÁSSIA VIEIRA ANUNCIÇÃO

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO DIREITO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
Bacharelado da Universidade Estadual do
Maranhão para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Martins da
Cruz

São Luís

2025

Anunciação, Vitória de Cássia Vieira.

A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios no Direito Brasileiro.
/ Vitória de Cássia Vieira Anunciação. – São Luís, 2025.

60f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade
Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz.

1. Família. 2. Filiação. 3. Socioafetividade. 4. Multiparentalidade. 5.
Direito Sucessório. I. Título.

CDU:347.6


VITÓRIA DE CÁSSIA VIEIRA ANUNCIÇÃO

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO DIREITO BRASILEIRO


Monografia apresentada ao Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 18/02/2025


BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 MARCO ANTONIO MARTINS DA CRUZ
Data: 26/02/2025 09:40:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (Orientador)
Doutor em Ciências Sociais
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO
Data: 06/03/2025 16:27:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio
Doutora em Educação
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS
Data: 07/03/2025 10:41:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas
Mestre em Educação
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, Nossa Senhora e São Francisco de Assis, que ao longo de toda minha vida intercedem e me guiam sempre, principalmente até a concretização de todas as minhas conquistas.

Agradeço à minha mãe, Francisca da Silva Vieira, por ser a minha estrela guia, meu maior exemplo de mãe, profissional e ser humano, que sempre faz o possível e o impossível para me ver feliz e me cobre com seu amor e zelo incondicional todos os dias.

À minha família, por estar ao meu lado em todos os momentos e me ensinar que a união é a única forma de superar obstáculos.

À minha vó, Rumana, pelo carinho, amor e resiliência, pois, se hoje estou aqui, é em razão da senhora ter lutado para que minha mãe estudasse, apesar das necessidades financeiras, e ensinado a todas nós mulheres da família que estudar é garantir nossa independência.

Ao meu avô, Eduardo (*in memoriam*), que me ensinou a valorizar cada memória ao lado de quem amamos e a celebrar qualquer data com a família, pois pode ser a última. Sou grata, Vô, por todo o seu amor, conselhos e biscoitos que me dava escondido, espero honrar sua memória para sempre.

À minha tia, Edilene (*in memoriam*), meu anjo na terra e no céu, meu exemplo de determinação. Obrigada por mostrar que uma doença não é capaz de apagar a vontade de viver, que desistir de lutar nunca é uma opção e por todos os dias me inspirar a levantar a cabeça e sorrir. Só Deus sabe como eu queria que a senhora estivesse aqui comigo comemorando esse momento que tanto sonhávamos.

À minha madrinha, Maria Eliane, pelo apoio e incentivo aos estudos. Obrigada por me motivar a ser uma excelente pessoa e profissional, como a senhora é, e por me colocar em todas as suas orações.

Ao meu namorado, Pedro Sá, meu grande companheiro, que me apoiou desde os estudos para o vestibular até cada desafio enfrentado ao longo da graduação. Obrigada por acreditar em mim e me incentivar sempre a ser a minha melhor versão.

Aos meus amigos, que sempre se fazem presentes e compartilham a jornada da vida comigo. Ao meu quarteto da universidade, Anna Clara, Gabriela Aquino e

Isadora Lobo, com quem chorei e comemorei cada passo da graduação, obrigada por dividirem essa jornada ao meu lado.

À equipe médica que me acompanha, em especial Dra. Nazaré, Dr. João Paulo e Dr. Antônio Carlos, por conduzirem meu tratamento da melhor forma e possibilitarem que eu *viva* e não apenas *sobreviva* com a fibromialgia.

Aos amigos e profissionais que conheci no Ministério Público Estadual, obrigada por tornarem o meu estágio dos sonhos na melhor experiência profissional vivida até o momento, com vocês aprendi muito sobre a prática do direito e a vida; espero um dia ser tão grande de conhecimento e alma como vocês.

Agradeço a todo o corpo docente do curso de direito da UEMA, em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz, que ao longo dos semestres, principalmente na pandemia, proporcionou as melhores aulas remotas que colaboraram para que meu sonho de caloura universitária continuasse vivo, apesar do contexto difícil. Agradeço ainda por todo o seu profissionalismo e orientações.

Obrigada também à Universidade Estadual do Maranhão, por ser meu lar durante esses cinco anos e proporcionar a realização desse grande sonho.

Essa conquista é nossa!

"I gave my blood, sweat, and tears for this"

You're on Your Own, Kid – Taylor Swift

RESUMO

O presente trabalho monográfico investiga a temática da multiparentalidade e seus efeitos no âmbito das sucessões no ordenamento jurídico brasileiro. Visa, como objetivo geral, verificar quais os efeitos sucessórios da multiparentalidade no direito brasileiro e como são aplicadas as regras de sucessões às famílias multiparentais. Como objetivos específicos, almeja examinar a evolução histórica da família e sua atual configuração no direito brasileiro, analisar a base principiológica que norteia a multiparentalidade, compreender a configuração que esse fenômeno assume no ordenamento jurídico e proceder com a estudo dos seus efeitos jurídicos no âmbito das sucessões. Quanto à metodologia, optou-se pelo método dedutivo. Em relação às técnicas de coleta de dados, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com o uso de doutrinas, artigos científicos, periódicos e livros acerca da temática, bem como a pesquisa documental e jurisprudencial. Nessa perspectiva, o trabalho consiste no estudo do fenômeno da multiparentalidade a partir da compreensão do contexto histórico e principiológico que possibilitou seu surgimento, além de indicar os efeitos sucessórios inerentes e seus desafios atuais.

Palavras-chave: família; filiação; socioafetividade; multiparentalidade; direito sucessório.

ABSTRACT

The present monographic work investigates the theme of multiparentality and its effects on the scope of successions within the Brazilian juridical ordering. Its general objective is to verify which are the succession effects of multiparentality within Brazilian law. As specific objectives, it aims to examine the historical evolution of the family and its current configuration within Brazilian law, analyze the principles that underlie multiparentality, comprehend the implementation of this phenomenon in the juridical ordering and proceed with the study of the juridical effects in the sphere of successions. The adopted methodology was the deductive method. As in data collection techniques, it was used bibliographic research, with the use of doctrines, scientific articles, periodicals, and books within the thematic, as well as documental and jurisprudential research. In this perspective, this study consists of the phenomenon of multiparentality from understanding the historical and principled context that made possible its emergence, in addition to indicating the succession effects inherent and challenges.

Keywords: family; filiation; socio-affectivity; multiparentality; succession law.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|--------|---|
| CC | Código Civil |
| CF | Constituição Federal |
| CJF | Conselho de Justiça Federal |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNN | Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| IBDFAM | Instituto Brasileiro de Direito de Família |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| RE | Recurso Extraordinário |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Supremo Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | BREVE HISTÓRIA DO INSTITUTO FAMÍLIA | 12 |
| 2.1 | Mudanças na concepção de família | 13 |
| 2.2 | Construção doutrinária da socioafetividade e a multiparentalidade | 18 |
| 3 | MULTIPARENTALIDADE E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES | 23 |
| 3.1 | Princípio da dignidade da pessoa humana | 24 |
| 3.2 | Princípio da igualdade | 26 |
| 3.3 | Princípio da autonomia e menor intervenção estatal ou liberdade familiar | 29 |
| 3.4 | Princípio do melhor interesse ou proteção integral da criança e adolescente | 31 |
| 3.5 | Princípio da afetividade | 33 |
| 4 | EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE | 37 |
| 4.1 | Multiparentalidade: reconhecimento, implementação e diretrizes | 39 |
| 4.2 | Consequências jurídicas da multiparentalidade e seus desafios no direito das sucessões | 45 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 53 |
| | REFERÊNCIAS | 56 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico busca investigar quais são os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do direito das sucessões, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o entendimento doutrinário sobre como deve ser feita a aplicação das regras sucessórias às famílias multiparentais.

Nesse sentido, em se tratando das relações afetas ao Direito das Famílias, as transformações na sociedade, com o avanço na concepção de parentalidade e o reconhecimento de novos arranjos de família, implicam no surgimento de fenômenos que, por vezes, não apresentam previsão normativa específica, como no caso da multiparentalidade, visto que o direito não consegue acompanhar plenamente as demandas sociais conforme elas surgem.

Em tal perspectiva, Pereira (2021) aponta que a construção do conceito e reconhecimento da multiparentalidade são decorrentes de ação doutrinária e jurisprudencial, que utilizaram a observação dos costumes e princípios constitucionais como norte. A Constituição Federal de 1988, ao alterar o conceito de família e considerar que ela não tem origem exclusiva do casamento, possibilita o reconhecimento de novas entidades familiares e garante igual proteção estatal.

A partir disso, mostra-se relevante o estudo da questão apontada neste trabalho monográfico, uma vez que não há previsão normativa sobre a multiparentalidade e que o atual entendimento acerca das consequências jurídicas desse fenômeno perpassa pela análise doutrinária e jurisprudencial, especialmente no tocante aos efeitos sucessórios.

Desse modo, o objetivo geral deste estudo é verificar quais são os efeitos sucessórios da multiparentalidade no direito brasileiro e como que está sendo feita a aplicação das regras de sucessões às famílias multiparentais.

Em se tratando dos objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica da família e a sua atual configuração no direito brasileiro, analisar a base principiológica do Direito de Família que norteia a multiparentalidade, bem como compreender a implementação desse fenômeno no ordenamento jurídico e, por último, proceder com a análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito das sucessões.

Quanto à metodologia, optou-se pelo método dedutivo, uma vez que o trabalho “parte de teorias e leis para predizer a ocorrência dos fenômenos particulares” (Lakatos, 2021, p.120). Como técnicas de coleta de dados, o presente trabalho monográfico utilizou a pesquisa bibliográfica, com o uso de doutrinas, artigos científicos, periódicos e livros acerca da temática.

As pesquisas documental e jurisprudencial também foram utilizadas. A pesquisa documental teve como ponto de análise a legislação constitucional, civil e outras relacionadas ao tema. Já a pesquisa jurisprudencial foi pautada na análise dos julgados de tribunais estaduais e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a monografia está dividida em cinco seções, incluindo a introdução e as considerações finais. A segunda seção versa sobre os avanços históricos e sociais que implicaram em mudanças na concepção de família, bem como sua evolução jurídica no ordenamento brasileiro, destacando o processo de admissão da socioafetividade.

A terceira seção diz respeito aos princípios atinentes ao Direito das Famílias, especialmente dignidade da pessoa humana, igualdade, autonomia e menor intervenção estatal, melhor interesse da criança/adolescente e afetividade, perpassando pela importância e apontando suas relevâncias para com a ascensão da multiparentalidade.

A quarta seção trata sobre o fenômeno da multiparentalidade, em que são analisados provimentos, leis, jurisprudências e enunciados responsáveis pelo seu reconhecimento. Além disso, também considera a implementação, características e diretrizes acerca da multiparentalidade, bem como seus efeitos jurídicos, especificamente no tocante ao direito das sucessões.

Diante do exposto, compreende-se que a análise do fenômeno da multiparentalidade, especialmente quanto aos seus efeitos no direito das sucessões, é uma importante temática de pesquisa, à medida que se presta a demonstrar como os dispositivos sucessórios são aplicados às famílias multiparentais, à luz da jurisprudência, além de também servir como contribuição para o debate acadêmico e social sobre a questão.

2 BREVE HISTÓRIA DO INSTITUTO FAMÍLIA

A palavra família, como é conhecida atualmente, segundo Friedrich Engels (2018, p.76), tem como origem etimológica o termo latim *famulus*, que significa escravo doméstico, portanto, família seria o conjunto de escravos que pertencem a um chefe ou senhor. Engels (2018, p.76) explica que “a expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe submetia mulher, filhos e filhas e certo número de escravos ao seu poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos eles”. Desse modo, a família greco-romana era definida e formada por um patriarca e seus *famulus*, ou seja, esposa, filhos e servos.

No decorrer dos séculos, porém, essa estrutura foi reformulada e passou por modificações, tendo o conceito de família se tornado objeto de estudo por diversas áreas, devido à sua importância e papel na sociedade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) conceitua no artigo 16 que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Na esfera jurídica, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade e, por isso, é protegida pelo Estado (Brasil, 1988). Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves define família da seguinte forma:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (Gonçalves, 2019, p. 17).

Nesse contexto, analisando a definição de Carlos Roberto Gonçalves, compreende-se que a família é a base do Estado e o núcleo essencial para a estruturação da organização social, razão pela qual é garantida sua proteção integral. Entretanto, convém ressaltar que não há um conceito fixo para família, uma vez que nem mesmo a Constituição Federal estabeleceu uma definição específica, posto que sua definição está diretamente relacionada às concepções socioculturais.

A família, enquanto realidade sociológica, encontra-se em constante mudança, que reflete em sucessivas e relevantes alterações em sua caracterização e definição, representando um desafio para o sistema jurídico, que não consegue acompanhar plenamente as demandas sociais conforme elas surgem. Assim, com o avanço na concepção de parentalidade e com o reconhecimento de novos modelos

de família, inclusive com a possibilidade da multiparentalidade, verifica-se a urgência da garantia de proteção legal para as pessoas que anseiam pelo registro e reconhecimento da filiação afetiva mediante a concomitância de filiações.

Diante do exposto, nesta seção será analisado o processo histórico-social das mudanças do instituto família, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a introdução da socioafetividade no núcleo familiar, responsável pela superação dos formatos e arranjos familiares clássicos pautados somente na consanguinidade, a partir da concepção do afeto como principal elo de uma família.

2.1 Mudanças na concepção de família

A família simboliza o primeiro agente socializador do ser humano, responsável pela sua instrução e, de acordo com Dias (2022), somente com a superação do estado de natureza para o estado de cultura é que foi possível a estruturação da família. Para Pereira (2021), a família representa o corpo básico de qualquer sociedade, desde as primitivas até as contemporâneas, no entanto, seu conceito transcende sua própria historicidade.

Nos primórdios da história das famílias, é possível analisar que estas não tinham um compromisso com a vinculação afetiva entre seus membros, mas apenas o instinto de perpetuação da espécie e Dias (2022, p.36) afirma:

O acasalamento – desejo de manter vínculos afetivos – sempre existiu. Seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. Alguém para chamar de seu!
Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.

Ao analisar a evolução histórica do direito de família, Gonçalves (2019) destaca que, no direito romano, a família era organizada a partir do princípio da autoridade e era o *pater familias* que exercia o poder sob seus descendentes e esposa. Além disso, somente ele detinha o direito de vida e de morte sobre os filhos, sendo a mulher subordinada à autoridade marital. A família representava, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Avançando na história, no período da Idade Média, as relações familiares eram regidas exclusivamente pelo direito canônico, que apenas admitia o casamento

religioso e, apesar das normas romanas ainda exercerem influência com o pátrio poder, também se observou a incorporação das regras de origem germânica (Gonçalves, 2019).

A superação da ideia de família como entidade patrimonializada começou, segundo Dias (2022), com o advento da Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII, a partir do crescimento da necessidade de mão de obra e o conseqüente ingresso da mulher no mercado de trabalho, momento em que o homem deixa de ser a única fonte de subsistência da família. Dessa forma, a estrutura familiar mudou e tornou-se nuclear, composta pelo casal e seus filhos, acabando com o predomínio do caráter produtivo e reprodutivo, explicando Dias (2022, p. 37) que:

A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação.

A concepção de família mudou com o declínio do patriarcalismo, visto que a família perdeu sua hierarquia rígida, tornando-se menos patrimonialista e deixando de ser somente um núcleo econômico-reprodutivo, para ser um espaço do afeto e centro de desenvolvimento da dignidade, humanidade e até mesmo humanização do sujeito (Pereira, 2021). Desse modo, com as alterações sociais e econômicas vivenciadas pela sociedade, o formato hierárquico superado deixou lugar para a democratização da família, onde não há razões que justifiquem a ingerência na vida das pessoas, marcando a estatização do afeto (Dias, 2022).

No que diz respeito à estrutura familiar no Brasil, como hoje é compreendida, os modelos romano, germânico e canônico foram os que exerceram maior influência sobre a família brasileira, marcada pelo patriarcalismo. Antes de 1988, a instituição familiar considerava o casamento como único modelo legítimo, que apresentava um perfil hierarquizado e bilateral, onde o homem que exercia com exclusividade o poder sobre os filhos e tinha o direito de decidir, unilateralmente, sobre questões relacionadas à família, sendo marginalizados os demais arranjos familiares.

O direito de família sempre refletiu as condições e os modelos sociais, morais e religiosos predominantes na sociedade. Para Lôbo (2023), sob a perspectiva do ordenamento jurídico, é possível identificar três grandes períodos históricos do Direito

de Família no Brasil: 1) Direito de família religioso ou canônico, vigente durante a Colônia e o Império (1500-1889) e caracterizado pelo predomínio do modelo patriarcal; 2) Direito de família laico, instituído com a proclamação da República (1889) e marcado pela progressiva redução do modelo patriarcal, estendendo-se até a promulgação da Constituição de 1988; 3) Direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela Constituição de 1988 e com enfoque na igualdade e solidariedade entre os membros da família.

Em relação à legislação brasileira, Pereira (2021) explicita que a primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824 pelo Imperador Dom Pedro I, não apresentou nenhuma menção à família ou ao casamento, restringindo-se em abordar unicamente a família imperial e sua dotação. A segunda Constituição do Brasil e primeira republicana (1891) também não abordou a temática; contudo, em decorrência do regime republicano, o catolicismo deixou de ser a religião oficial e foi necessária a inclusão de um dispositivo que mencionasse o casamento civil como legítimo constituinte da família, diante da separação de poderes entre Igreja e Estado (Pereira, 2021).

Já a segunda Constituição da República (1934) não apenas abordou o assunto, como apresentou um capítulo dedicado à família, com quatro artigos, fundamentados no casamento indissolúvel e sua proteção, com a seguinte redação: “Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (Brasil, 1934). Foi a partir dessa Constituição e seguindo a tendência internacional e modificações sociais, que as Constituições passaram a estabelecer capítulos direcionados à família, tratando-a com maior destaque (Pereira, 2021).

O patriarcalismo, todavia, persistiu e influenciou a redação final do Código Civil de 1916, que ainda trazia uma visão de família limitada e discriminatória, visto que a limitava ao casamento. Desse modo, impedia a sua dissolução, distinguia seus membros e qualificava com discriminação os casais unidos sem casamento e os filhos frutos dessa relação. As menções aos vínculos extramatrimoniais e filhos ilegítimos tinham um caráter punitivo e buscavam negar direitos, em uma tentativa de preservar o modelo de família baseado no casamento tradicional (Dias, 2022). Nesse contexto, Pereira (2021, p.45) menciona:

A história do Direito de Família é uma história de exclusões. Filhos e famílias fora do casamento eram excluídos da proteção do Estado e recebiam o selo da ilegitimidade. Filhos e famílias fora do casamento sempre existiram, desde o Brasil colônia, mas não se podia reconhecê-los, tinham que ser ignorados pelo aparato jurídico. Tudo isto em nome da moral e bons costumes. Portanto, a moral sexual e religiosa sempre foi, e continua sendo, um dos fios condutores da regulamentação dessas relações jurídicas.

A família patriarcal foi perdendo gradualmente sua consistência ao longo do século XX, na medida em que seus alicerces, ou seja, o poder marital, pátrio poder, desigualdade entre os filhos e legitimidade conferida pelo matrimônio, foram gradualmente superados. As transformações pela qual a família passou ao longo do tempo exigiu sucessivas mudanças na legislação (Dias, 2022).

Como exemplo de alterações no campo legislativo, responsáveis pela superação do patriarcado, menciona-se a Lei nº 883/1949, que conferiu direitos e reconhecimento aos filhos ilegítimos. A Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que teve papel primordial na superação da subalternidade e discriminação da mulher em relação ao marido, assegurando sua capacidade civil. Além disso, também merece destaque a Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que passou a garantir aos casais separados o direito de reconstituírem suas vidas, com a possibilidade de casamento com outros cônjuges, rompendo a resistência da igreja, e ampliando a igualdade de direitos entre os filhos advindos do matrimônio e extramatrimoniais (Lôbo, 2023).

Entretanto, apesar dos avanços legislativos supracitados, ainda havia no ordenamento jurídico normas que propiciavam a desigualdade de tratamento entre marido, esposa e filhos, bem como as entidades familiares não matrimoniais eram marginalizadas (Lôbo, 2023). Foi apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, que esse cenário mudou.

A Constituição Federal de 1988 foi fruto dos movimentos sociais e da revolução dos costumes nas décadas de 1960 e 1970, como consequência do pensamento psicanalítico e do movimento feminista (Pereira, 2021). A partir da sua redação, o Estado, constitucionalmente, começou a proteger as famílias não constituídas pelo casamento, reconhecendo o pluralismo desse instituto e superando a ideia anterior de singularidade (Pereira, 2021). Sobre o Texto Constitucional de 1988, Lôbo (2023, p. 49) afirma:

Somente com a Constituição de 1988, cujo capítulo dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as Constituições de todos os países, consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família brasileira.

A Carta Magna de 1988 consagrou, em seus dispositivos, a centralidade da pessoa no ordenamento jurídico, impulsionando uma nova interpretação do Direito Civil, especialmente no âmbito do Direito de Família, acompanhando seu processo de evolução. Dessa forma, a Lei Maior incorporou as mudanças sociais e estabeleceu uma nova ordem de valores, com enfoque na dignidade da pessoa humana e promovendo uma verdadeira transformação (Gonçalves, 2019).

Em seu artigo 226, § 4º, a Carta Magna (Brasil, 1988) revolucionou o conceito de família ao afirmar que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Esse foi um passo inovador que pôs, em definitivo, fim na discriminação das famílias não matrimoniais, que passaram a ter iguais garantias às constituídas pelo casamento (Lôbo, 2023).

A partir da Constituição Federal de 1988 a igualdade entre o homem e a mulher foi assegurada e se consagrou a igualdade dos filhos de qualquer origem, não sendo admitida qualquer diferença em seus direitos e qualificações (Dias, 2022). Ademais, a nova Carta também dedicou atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família (Gonçalves, 2019).

Nesse contexto, com as modificações advindas da Constituição Cidadã, vários dispositivos da legislação em vigor não foram recepcionados pelo novo sistema e acabaram sendo derogados. As transformações sociais ocorridas na segunda metade do século XX, somadas à promulgação da Constituição Federal de 1988 e suas inovações, culminaram na aprovação do Código Civil de 2002, a partir do chamamento dos pais para uma paternidade responsável e reconhecendo a realidade familiar baseada na primazia dos vínculos afetivos sobre a verdade biológica (Gonçalves, 2019).

O Código Civil de 2002, vigente até a atualidade, apresentou-se como uma versão melhorada do Código anterior, dispondo profundas mudanças a partir da adequação à Carta Magna, mas ainda contendo algumas limitações decorrentes de seu antecessor, sendo necessárias alterações posteriores à sua entrada em vigor. Com isso, Lôbo (2023, p. 50) afirma:

O CC/2002, cujo Projeto tramitou no Congresso Nacional durante três décadas, deu tratamento confuso ao direito de família, pois o texto resultou de difícil conciliação entre dois paradigmas opostos. O paradigma do Projeto de 1969-1975 era a versão melhorada do que prevaleceu no Código Civil de 1916, fundado na família hierarquizada e matrimonial, no critério da legitimidade da família e dos filhos, na desigualdade entre cônjuges e filhos, no exercício dos poderes marital e paternal. Já o paradigma da Constituição de 1988 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio. A adaptação do texto originário do Projeto ao paradigma constitucional implicou mudanças profundas, mas que deixaram resíduos do anterior, impondo-se a constante hermenêutica de conformidade com a CF/1988. Em razão disso, logo após sua entrada em vigor, vários projetos de lei procuraram corrigi-lo, modificando, acrescentando ou suprimindo matérias, total ou parcialmente.

Dias (2022) ressalta que o grande ganho do Código Civil de 2002 foi a exclusão de expressões e conceitos preconceituosos, como as menções a desigualdade entre homem e mulher e as adjetivações da filiação, que não eram compatíveis com a moderna ideia da sociedade e nova estrutura jurídica. Nesse contexto, ressalta-se que as mudanças operadas no direito de família demonstram e destacam a função social da família no direito brasileiro (Gonçalves, 2019).

A constitucionalização da família promoveu um modelo jurídico que exige um diálogo constante entre as normas do Direito Civil e a Constituição Federal. Assim sendo, a coadunação dos sistemas é imprescindível para a confluência entre a realidade social e a lei, a fim de que haja a sua adequação às novas demandas sociais.

2.2 Construção doutrinária da socioafetividade e a multiparentalidade

A família atual busca sua identidade na solidariedade, superando sua anterior função econômica, visto que não representa mais uma unidade reprodutiva ou base financeira (Lôbo, 2023). Nesse contexto, Madaleno (2020, p.53) explica:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

Como fatores responsáveis por essa mudança de paradigma, destacam-se a emancipação feminina e a redução do número de filhos das entidades familiares. Dessa forma, ao sofrer as mudanças da urbanização ao longo do século XX, a família

reinventou-se socialmente e reestruturou sua unidade na ideia da união afetiva (Lôbo, 2023).

A socioafetividade como ramo do Direito de Família tem recente categorização no Brasil e é resultado das alterações ocorridas desde a década de 1970 no tocante às relações de família e parentais (Lôbo, 2023). Essa concepção cresceu e fortificou-se no cenário jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu como princípios a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a valorização da convivência familiar e comunitária em seu texto.

De acordo com Gonçalves (2019), uma vez que a convivência familiar e comunitária configura um direito fundamental, é vedada a discriminação entre filhos, a família socioafetiva é priorizada, a corresponsabilidade dos pais no poder familiar é destacada e a família monoparental é reconhecida. Em vista disso, Lôbo (2023) aponta que a afetividade passa a ser o núcleo construtor da unidade familiar, gerando a proximidade das instituições jurídica e social, fenômeno conhecido como “repersonalização das relações civis”, que busca valorizar a primazia da pessoa humana em detrimento das relações patrimoniais. Lôbo (2023, p.28) também destaca:

A repersonalização, posta nesses termos, não significa um retorno ao vago humanismo ou ao individualismo jurídico, mas é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a de *locus* de realização afetiva e existencial da pessoa humana; no humanismo que só se constrói na solidariedade – no viver com o outro.

A Constituição Federal de 1988, ao alterar o conceito de família e considerar que ela não tem origem exclusiva do casamento, passou a reconhecer duas novas entidades familiares: a formada pela união estável e a monoparental. No entanto, a doutrina, com a tendência de ampliar o conceito de família e abranger situações não especificadas pela Carta Magna, criou as seguintes classificações: a) Família matrimonial, resultante do casamento; b) Família informal: originada pela união estável; c) Família monoparental: formada por um genitor e seus filhos; d) Família anaparental: composta apenas por filhos; e) Família homoafetiva: oriunda da união de pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: decorrente do vínculo afetivo (Gonçalves, 2019). Ademais, a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, também apresenta um conceito de família, no artigo 25, ao dispor que:

entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Brasil, 2009).

Em vista disso, é possível observar que o crescente estabelecimento do afeto como principal elemento constituinte da entidade familiar, em sobreposição aos elementos formais, também foi responsável pelo desmembramento do estado de filiação com a verdade biológica. A filiação começa então a ser identificada a partir de um vínculo afetivo e, como consequência, também se amplia o conceito de paternidade, que passa a considerar a prevalência do parentesco psicológico em detrimento da verdade biológica ou realidade legal (Dias, 2022).

Desse modo, a parentalidade é oriunda do estado de filiação, sem considerar sua origem biológica ou socioafetiva. O que predomina é a concepção de que a parentalidade está mais ligada ao vínculo amoroso do que aos determinismos biológicos, não mais permitindo que a sua identificação seja pautada no campo genético (Dias, 2022).

O Código Civil, em seu artigo 1.593, abre espaço para a parentalidade não biológica ao determinar que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). Diante desse dispositivo, Gonçalves (2019) menciona o papel da doutrina em apreciar seus elementos para que a jurisprudência o interprete de modo amplo, incorporando também as relações de parentesco socioafetivas para além da adoção.

Nessa perspectiva, Pereira (2021) acredita que a filiação socioafetiva origina-se na antiga expressão jurídica “posse de estado de filho”. Já Lôbo (2023) analisa que o estado de filiação está ligado à situação fática do *status* de filho entre as pessoas, podendo ser expressado, diante da inexistência ou desconhecimento do registro público, com o contínuo e notório convívio familiar, além do cumprimento de deveres relacionados à guarda, sustento e educação, fundamentais para a presunção legal.

A partir do reconhecimento da posse de estado de filho, é possível constatar a importância dos vínculos socioafetivos, que são imprescindíveis no processo de crescimento e formação social de uma pessoa, e também estabelecer indicadores para a definição das relações de filiação. Nesse sentido, Dias (2022) considera a possibilidade de constituição da filiação tanto pela incidência legal, quanto pela posse de estado.

Acerca da parentalidade, Pereira (2021) a define como uma relação constituída entre pessoas unidas pelos laços familiares. Dias (2022, p.193), em sua tentativa de conceituar as relações de parentesco, afirma:

Parentesco e família não se confundem, ainda que dentro do conceito de família esteja contido o parentesco mais importante: a filiação. As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar.

Nesse cenário, Paiano (2016) aponta que as relações de parentesco são responsáveis pela união dos integrantes da família de maneira generalizada, mediante os vínculos biológicos ou de outra origem. Enquanto a filiação é a relação criada entre pais e filhos, formando um vínculo jurídico que pode ser oriundo da afetividade, consanguinidade ou de direito e, em razão disso, a doutrina define três critérios de parentalidade, sendo eles, o biológico, o socioafetivo e o jurídico, que não são excludentes e podem atuar de maneira simultânea.

Ao classificar as relações de parentesco, Dias (2022) conceitua o parentesco natural como aquele decorrente da consanguinidade, o parentesco civil como aquele resultante de qualquer outra origem que não seja a biológica e o parentesco socioafetivo, como oriundo da filiação socioafetiva. Nesse sentido, Cassettari (2017, p. 25) destaca:

Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Dessa forma, a partir da possibilidade de coexistência entre os vínculos parentais, nasce a ideia da multiparentalidade, definida como o parentesco constituído por múltiplos pais em decorrência, por exemplo, da concomitância de um vínculo biológico e outro socioafetivo (Pereira, 2021). Portanto, o conceito de multiparentalidade é reflexo “de construção doutrinária, a partir da observação dos costumes, que é a principal fonte do Direito, abraçado pela jurisprudência” (Pereira, 2021, p. 637).

A socioafetividade e a multiparentalidade romperam a antiga sistemática jurídica do Direito de Família brasileiro, que sempre apresentou o modelo binário de

parentalidade em relação aos filhos. Lôbo (2023, p. 294) aponta que a multiparentalidade:

É uma realidade da vida, cuja complexidade o direito não conseguiu lidar satisfatoriamente até agora, em nenhum país do mundo. Ela é agravada com os resultados fantásticos das manipulações genéticas (p. ex., o uso de materiais genéticos de três pessoas, para reprodução assistida).

Ao ser identificada e reconhecida a pluriparentalidade também se faz necessário o entendimento do dever parental decorrente da concomitância de vínculos, visto que todos os pais são responsáveis pelos encargos do poder familiar e que o filho deve ter seus direitos assegurados com relação a todos eles, não apenas no Direito das Famílias, mas também no âmbito das sucessões (Dias, 2022).

O fenômeno da multiparentalidade flexibiliza o ideal de exclusividade e certeza do vínculo parental, principalmente quando são as partes envolvidas que requerem o reconhecimento da parentalidade biológica e socioafetiva simultaneamente ou quando se almeja a proteção do filho, com base nos princípios da proteção integral, do melhor interesse e da igualdade entre os filhos (Paiano, 2016).

Entretanto, apesar de sua relevância e crescente demanda, não há no Direito brasileiro uma legislação específica para regular a pluriparentalidade. Desse modo, existe a intensa discussão entre os estudiosos que apoiam a primazia do vínculo parental pautado na socioafetividade e os que optam por uma visão mais ampla de parentalidade, defendendo a concomitância desses vínculos.

Destaca-se, ainda, que é essencial a análise do caso concreto, haja vista que não é sempre que a coexistência dos vínculos de parentesco representa equivalência, pois dependendo da situação particular, deve ser considerado aquele que assegura maiores benefícios ao menor, com base nos princípios constitucionais. Além disso, as circunstâncias particulares decorrentes do estado de filiação também devem ser levadas em conta no resultado de suas consequências jurídicas.

3 MULTIPARENTALIDADE E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O entendimento e a aplicação da principiologia no direito contemporâneo perpassa pela superação e transformação da concepção jurídica predominantemente positivista. O anterior sistema de regras é considerado insuficiente mediante a revolução hermenêutica ocorrida e o patamar alcançado pela pessoa humana com a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente por força do seu art. 1º, III (Pereira, 2021). A partir disso, os parâmetros que norteiam o legislador também mudaram e Pereira (2021, p.165) afirma:

O positivismo, por conseguinte, tornou-se insuficiente, pois as regras não fizeram frente, de imediato, a tais situações hermenêuticas. Antes da existência da positivação de situações jurídicas novas, a jurisprudência tornou-se relevante fonte do Direito, pois decide fatos que ainda não são contemplados em regras jurídicas.

Com o advento da Carta Magna de 1988, boa parte do Direito Civil foi parar na Constituição, que abraçou temas sociais juridicamente essenciais para garantia de sua efetividade (Dias, 2022). Esse fenômeno é denominado de constitucionalização do Direito Civil, sendo o responsável pelo rompimento da concepção tradicional e individualista do Direito Civil em face dos valores da Constituição Federal (Dias, 2022).

A constitucionalização do Direito Civil representa o momento de consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, diante da insuficiência do positivismo, os princípios constitucionais passaram a nortear o sistema legal a fim de possibilitar o alcance da dignidade humana nas relações jurídicas (Dias, 2022). Desse modo, é possível compreender que os princípios não mais se configuram somente como orientações para suprir possíveis lacunas durante a resolução de um caso concreto, mas sim representam uma fonte e importante alicerce da ordem jurídica.

Os juízes devem garantir a ampla eficácia aos direitos fundamentais e, por isso, começaram a usar os princípios constitucionais de forma direta, abandonando o ideal restrito do positivismo na função judicial, ao passo que consideram os direitos fundamentais como parâmetros para a composição judicial do direito (Dias, 2022).

Os princípios adquiriram, portanto, uma nova força normativa e é no Direito Civil, especialmente no Direito de Família, que eles se revelam como necessários e representam essa força, haja vista que são essenciais para o julgamento justo

(Pereira, 2021). O Código Civil de 2002 buscou adaptar-se às mudanças sociais, incorporando a ampla e moderna regulamentação dos elementos do Direito de Família a partir da observância aos princípios e às normas constitucionais (Gonçalves, 2019).

Os princípios jurídicos podem ser expressos ou implícitos, sendo os implícitos advindos da análise do sistema constitucional adotado ou de normas específicas. No entanto, além dos princípios fundamentais, também há aqueles específicos na esfera do Direito de Família, que são aplicados em circunstâncias determinadas (Lôbo, 2023). Como exemplo de princípio explícito, há a dignidade da pessoa humana, enquanto que a afetividade é considerada um postulado implícito.

De acordo com Pereira (2021), apenas é possível construir um direito consoante com a realidade se o direito principiológico estiver em destaque. Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2022) afirma que a concepção principiológica confere à família moderna uma abordagem adequada à realidade social. Portanto, considerando que o instituto da multiparentalidade possui base principiológica para sua existência, será destacado nesta seção a importância de alguns dos princípios concernentes ao Direito de Família, mostrando sua relevância e conexão com a ascensão da concomitância de filiações.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com Pereira (2021, p. 69), “é um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como o vértice do Estado Democrático de Direito”. Nessa perspectiva, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, enuncia que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Desse modo, não há como se pensar ou sustentar direitos desatrelados da concepção de dignidade e, por isso, a dignidade é o pressuposto da ideia de justiça (Pereira, 2021).

Apesar de que a noção de dignidade humana esteja diretamente atrelada à evolução histórica do direito privado, convém destacar que ela também é considerada um dos pilares do direito público, haja vista ser o fundamento primordial da ordem constitucional (Pereira, 2021). Além disso, também é fruto desse princípio outros valores essenciais como liberdade, autonomia privada, igualdade, cidadania e

alteridade (Pereira, 2021). O princípio da dignidade da pessoa humana, como macroprincípio, conforme Maria Berenice Dias (2022, p.65) explica:

Trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Já para Flávio Tartuce (2019), a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana é um desafio, haja vista se tratar de um conceito legal indeterminado, uma cláusula geral com diversas interpretações. Assim, o caráter subjetivo desse princípio traz à tona diversos debates e questões acerca de sua prática e efetivação. Diante dessa perspectiva, é possível analisar que o Direito de Família é o ramo do direito privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência e atuação.

Nesse sentido, compreende-se que a partir do momento em que a ordem constitucional tornou a dignidade humana um fundamento da ordem jurídica, consolidando a supremacia da pessoa e ligando todos os institutos à realização de sua personalidade, a dignidade da pessoa humana encontrou na família o local apropriado para florescer (Dias, 2022). O que o princípio da dignidade da pessoa humana demonstra no Direito de Família é a importância e o respeito à autonomia e à liberdade de seus indivíduos (Pereira, 2021).

O Código de Processo Civil (Brasil, 2015) enfatiza o valor do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico ao descrever em seu artigo 8º que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Em vista disso, é possível inferir, a partir desse dispositivo, que a dignidade humana somente é concretizada no âmbito social por meio do contato do indivíduo com sua comunidade (Tartuce, 2019). E, nessa dimensão, a família configura-se como o espaço comunitário essencial e salutar para o desenvolvimento da vida em sociedade e consequente existência digna (Lôbo, 2023).

Em suma, a família é o alicerce do desenvolvimento do ser humano e de suas interações sociais, o que influencia diretamente na concretização de sua dignidade, razão pela qual a ordem constitucional confere proteção especial a esse instituto,

independentemente de sua origem. Considerando isso, Lôbo (2023) aponta que a entidade familiar não deve ser tutelada para si, mas sim como instrumento de promoção existencial de seus integrantes.

Desta forma, representa uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana qualquer conduta ou ato que equipare a pessoa a uma coisa ou objeto. Como exemplo histórico de violação a dignidade humana, destaca-se o modelo de família patriarcal (Lôbo, 2023). Além disso, também são exemplos de indignidade no Direito de Família: a proibição de registro do nome do pai nos filhos havidos fora do casamento e o não reconhecimento de outras formas de família além da constituída pelo casamento entre homem e mulher (Pereira, 2021).

A exclusão social das relações familiares advindas de outros meios é um desrespeito aos direitos humanos, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe igual dignidade para todas as entidades familiares (Pereira, 2021). Neste sentido, é possível analisar a incompatibilidade da diferença de tratamento conferido às variadas formas de filiação ou constituição familiar com o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que a atual ordem constitucional assegura a igualdade das entidades familiares, superando limitações anteriormente conferidas às relações familiares, para evitar tratar com indignidade qualquer pessoa.

Como exemplo de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana às relações familiares pela jurisprudência nacional, Flávio Tartuce (2019) menciona o direito à busca pela felicidade, um paradigma contemporâneo e impactante presente na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a igualdade entre as paternidades biológica e socioafetiva, além da possibilidade da multiparentalidade, ou seja, a concomitância desses vínculos (STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017).

É possível concluir, portanto, que esse acórdão revolucionário foi o reflexo dos avanços sociais e da nova forma de pensar o direito a partir da sobreposição da dignidade humana, o que trouxe reflexos para diversas áreas. Nesse sentido, a decisão que reconheceu a multiparentalidade ressalta a imprescindibilidade da aplicação desse macroprincípio no âmbito do Direito das Famílias para que a dignidade da pessoa humana seja assegurada e firmada integralmente na sociedade, especialmente nas relações familiares.

3.2 Princípio da igualdade

O Princípio da Igualdade Familiar está expressamente contido na Constituição Federal de 1988, tanto em seu preâmbulo, quanto em seu artigo 5º, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988). Já no tocante ao Direito das Famílias, apresenta-se na Carta Magna em seus artigos 226 e 227. O Código Civil também consagra o princípio da igualdade no âmbito das famílias, defendendo que ele não deve ser pautado somente na igualdade entre todos, mas sim pela solidariedade entre seus integrantes (Dias, 2022).

Para Pereira (2021), a igualdade e o respeito às diferenças representam um dos mais importantes princípios para as organizações jurídicas, principalmente no Direito de Família, posto que sem ele não há a dignidade do sujeito de direitos e, por consequência, também não haveria justiça. Além disso, segundo Pereira (2021), a ideia de igualdade está diretamente ligada à cidadania, outro aspecto contemporâneo essencial e que também defende o respeito às diferenças.

Nesse contexto, segundo Pereira (2021, p. 179), a Constituição Federal de 1988 proporcionou uma revolução no Direito de Família a partir de três fundamentos que sobressaltam a igualdade nas relações familiares:

A Constituição da República de 1988 fez uma grande revolução no Direito de Família a partir de três eixos básicos em que enuncia princípios igualizadores das relações familiares: 1º) homens e mulheres são iguais perante a lei (Arts. 5º, I, e 226, § 5º); 2º) proteção a todas as formas de constituição de família (Arts. 226, caput); 3º) todos os filhos são iguais em direitos, independentemente se havidos de um casamento ou não (Art. 227, § 6º). E assim, o princípio da igualdade perpassa todo o conteúdo do Direito de Família, complementando com o direito às diferenças.

Desse modo, é possível analisar que nenhum princípio constitucional foi responsável por uma mudança tão significativa no Direito de Família quanto o da igualdade entre homens e mulheres, entre filhos de diferentes origens e entre as variadas formas de organização familiar. A anterior convicção de legitimidade familiar não é mais considerada como categoria jurídica, visto que a sua existência apenas servia como método de discriminação e distinção (Lôbo, 2023).

A partir dessa perspectiva, a noção de igualdade nas relações familiares é assegurada por meio de dispositivos como o § 5º, do artigo 226, da Constituição, o qual dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988). Por outro lado, o caput do artigo

226 assegura especial proteção à família sem qualquer restrição de modelo ou espécie e o § 6º, do artigo 227, introduz a máxima igualdade entre os filhos nas relações jurídicas, abstraindo a sua origem e acabando com as desigualdades e distinções de direitos muito comuns na trajetória brasileira no Direito de Família (Lôbo, 2023).

Maria Helena Diniz (2022, p. 45) aponta os efeitos da igualdade jurídica de todos os filhos da seguinte forma:

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.619), acatado pelo nosso direito positivo, que (a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade 38 e (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação. De modo que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido.

Ademais, o artigo 1.596, presente no capítulo intitulado “da filiação”, do Código Civil, também dispõe sobre a igualdade dos filhos ao discorrer que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 2002). Por conseguinte, é possível analisar que esses dispositivos legais servem para regulamentar, na estrutura familiar, a igualdade em sentido amplo disposta no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Todos os filhos são iguais juridicamente, havidos ou não durante o casamento, adotivos, havidos por inseminação artificial heteróloga e até mesmo os socioafetivos, não cabendo mais na atualidade a utilização de expressões discriminatórias como “filho bastardo”, “filho legítimo” ou “filho de criação” (Tartuce, 2019). No entanto, o princípio da igualdade não deve estar vinculado apenas ao legislador, pois o juiz deve atender a aplicação da norma em cada caso concreto, considerando suas especificidades e adaptando-a de modo que não gere desigualdades, mas sim assegure direitos (Dias, 2022).

Nessa perspectiva, o âmbito familiar representa o primeiro e principal campo da isonomia constitucional (Tartuce, 2019). Dessa forma, é essencial que a lei trate todos os indivíduos de forma igual, resguardando desigualdades que devem ser sopesadas a fim de que se prevaleça a igualdade material (Dias, 2022). A isonomia

de direitos dos sujeitos nas relações familiares ainda não é, contudo, efetiva, posto que a sua prática perpassa por questões sociais complexas que o pensamento jurídico sozinho não consegue resolver (Pereira, 2021).

O ideal jurídico da igualdade está em constante evolução a fim de atender às mudanças da sociedade e conquistas como representa o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2022) defende que, na ausência de previsão legal, o reconhecimento de direitos deve ser implementado por meio da analogia, que tem embasamento no princípio da igualdade.

Diante do exposto, a multiparentalidade representa uma mudança paradigmática da sociedade que ainda carece de previsão normativa quanto aos seus efeitos. Assim, mediante a ausência de regulamentação, faz-se necessária a compreensão do princípio da igualdade de todas as formas de filiação para que os direitos e deveres desse instituto sejam assegurados. Por fim, salienta-se que essa matéria repercute não apenas no Direito de Família, mas também no Direito das Sucessões.

3.3 Princípio da autonomia e menor intervenção estatal ou liberdade familiar

O princípio da autonomia e menor intervenção estatal, também conhecido como princípio da liberdade familiar diz respeito, de acordo com Lôbo (2023, p.80), “ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador”. Sob essa ótica, a importância desse princípio nasce a partir da dicotomia entre o público e o privado, sendo essencial o papel do direito na coordenação, organização e limitação das liberdades a fim de que seja garantida a liberdade individual.

Nessa perspectiva, o artigo 1.513, do Código Civil de 2002, dispõe que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002). Já o artigo 1.565, § 2º, desse mesmo código, aponta que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (Brasil, 2002). A partir da análise desses dispositivos, observa-se que eles consagram e reforçam o princípio da não intervenção ou liberdade no âmbito do Direito de Família.

O real sentido do texto legal é que o Estado, ou qualquer ente privado, não pode interferir ativamente nas relações familiares; entretanto, o Estado tem o dever de incentivar e salvaguardar os direitos inerentes ao planejamento familiar por meio de políticas públicas. De acordo com Rolf Madaleno (2020), sempre recaiu no Direito de Família, especificamente na dinâmica familiar, a interferência do Estado, que restringe essa liberdade de ação objetivando a defesa desse instituto essencial à consolidação da dignidade da pessoa humana.

Como exemplos de aplicação do princípio da liberdade familiar, destacam-se a liberdade de constituição de família, devido a seu caráter íntimo e pessoal, cujo valor supremo é demarcado pela busca da felicidade. Além disso, é o princípio da autonomia da vontade que possibilita a permanência ou não do sujeito em um casamento (Pereira, 2021). Isto posto, compreende-se que a liberdade familiar é realizada principalmente na esfera privada, possibilitando que cada sujeito concretize a busca da felicidade, ao passo que as outras espécies de liberdades, como a de expressão, locomoção, crença, ocorrem na esfera pública (Lôbo, 2023).

Além disso, o princípio da autonomia também é concretizado no artigo 1.614, do Código Civil, que em sua redação dispõe que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação” (Brasil, 2002). Diante disso, esse dispositivo demonstra que o estado de filiação pode ser impugnado e não é necessariamente uma imposição da natureza (Lôbo, 2023). Ressalta-se, contudo, que esse princípio não pode ser ponderado no caso concreto sem a observância de outros princípios (Tartuce, 2019).

O desafio fundamental das normas que disciplinam a família é justamente conciliar esse direito privado à autonomia e à liberdade com os interesses públicos, refletido na atuação do Estado como protetor. Assim, cada prática de liberdade familiar pressupõe a responsabilidade para com o interesse social, revelando os seus limites (Lôbo, 2023). E, independentemente da autorização do Estado, a família está em constante modificação, razão pela qual o surgimento de novas estruturas conjugais e parentais continuará acontecendo.

Nesse contexto, o reconhecimento da concomitância de filiações é um claro exemplo do exercício da autonomia e liberdade familiar, pois considerando o disposto no artigo 1.614, do Código Civil, o estado de filiação não é uma imposição natural. E, ao não ter caráter obrigatório para com a relação biológica e podendo ser impugnado,

o estado de filiação acaba sendo uma escolha do indivíduo. Desse modo, a escolha da multiparentalidade deve ser assegurada para que haja respeito ao princípio da autonomia e menor intervenção estatal/ liberdade familiar.

3.4 Princípio do melhor interesse ou proteção integral da criança e adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também conhecido como princípio da proteção integral, está contido no artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, dentre outros direitos fundamentais, protegendo-os, ainda, de qualquer negligência, violência, discriminação, crueldade e opressão. Apesar de não estar elencado no artigo 5º da Constituição, os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser integralmente assegurados com máxima prioridade, por se tratar de pessoas indefesas que estão em fase de crescimento e desenvolvimento de sua personalidade (Madaleno, 2020).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, estabelece, em seu artigo 3.1, que todas as ações relativas aos menores devem considerar o interesse maior da criança (ONU, 1989). Nessa perspectiva, Dias (2022) aponta que as formas de efetivar todo esse conjunto de direitos e garantias estão presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, um microssistema com normas de conteúdo material e processual, sejam eles de natureza penal ou civil, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são justamente o do melhor interesse e proteção integral, haja vista o objetivo de os conduzir à maioridade de maneira responsável e considerando-os como indivíduos da própria vida para que possam exercer plenamente seus direitos fundamentais (Dias, 2022). Desse modo, o artigo 3º do referido estatuto determina que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 1990).

Ademais, o caput do artigo 4º do ECA também enuncia o dever da família, comunidade, sociedade em geral e do poder público de salvaguardar, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais referentes à criança e ao adolescente (Brasil, 1990). Sob a ótica jurídica, o artigo 6º do ECA consagra o princípio do melhor interesse ao determinar que na interpretação da lei deverão ser levados em conta os fins sociais, o bem comum, bem como os direitos e deveres individuais e coletivos, considerando a situação especial da criança e do adolescente como seres ainda em crescimento (Brasil, 1990). Por fim, na ótica cível, essa proteção integral é observada e reconhecida pelo Código Civil de 2002, em seus artigos 1.583 e 1.584, que regulam a guarda no decurso do poder familiar (Tartuce, 2019).

A partir dessa perspectiva, Pereira (2021) destaca que essa nova concepção acerca das crianças e adolescentes também foi responsável por modificações no conteúdo das decisões judiciais relacionadas à guarda de filhos, pois a função conjugal foi separada da função parental para que haja o melhor julgamento sobre a convivência dos filhos. Assim, a guarda dos filhos é definida a partir da análise de quem melhor atende aos seus interesses, independente de ser o pai ou a mãe, resultando na ideia da guarda compartilhada como melhor meio de efetivar esse princípio.

Entretanto, “o melhor interesse pode entrar em uma relatividade e subjetividade perigosa. Sabe-se que o justo pode ter ângulos de visão diferentes” (Pereira, 2021, p. 178). Desse modo, é benéfico que, na aplicação desse princípio, as crianças e os adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos e com identidade própria, para que se verifique, no caso concreto, o verdadeiro interesse sair de um plano abstrato para se concretizar.

Diante dessas dificuldades, Paulo Lôbo (2023, p.93) salienta que “o princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”. Portanto, não se pode admitir decisões que envolvam as crianças e os adolescentes

sem a aplicação do princípio constitucional do melhor interesse ou proteção integral, sob o risco de ferir até mesmo a dignidade humana.

O direito à dignidade e ao desenvolvimento integral das crianças/adolescentes devem ser atendidos e, em face da convivência familiar, nem sempre esses valores são tutelados pela família biológica ou extensa, razão pela qual o Estado intervém com a figura da família substituta para que haja a observância ao princípio do melhor interesse (Dias, 2022). Nesse contexto, é possível observar que a filiação não deve estar ligada apenas à origem biológica e sim ser uma relação construída no afeto (Pereira, 2021).

O princípio do melhor interesse serve como base para guiar as investigações das parentalidades/filiações socioafetivas e o papel do juiz, mediante o conflito entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva, é o de apurar qual delas é capaz de efetivamente contemplar o melhor interesse dos filhos, considerando cada caso concreto (Lôbo, 2023). Considerando isso, a multiparentalidade apresenta-se como uma solução para esse conflito e é um exemplo claro de observância ao princípio do melhor interesse ou maior proteção à criança e ao adolescente por não condicionar a parentalidade a apenas uma vertente, mas sim assegurar sua concomitância.

3.5 Princípio da afetividade

O afeto é considerado o fundamento essencial das relações familiares na atualidade (Tartuce, 2019). É o motor das relações interpessoais, que são movidas por sentimentos e pelo amor, a fim de que haja a dignidade na existência humana (Madaleno, 2020). Assim, “o afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro” (Madaleno, 2020, p. 190-191). Desse modo, é possível evidenciar que a afeição entre sujeitos configura como o elo estruturante da família, sendo importante destacar que o afeto não deve ser apenas uma conexão que envolve os seus integrantes, mas também um viés externo entre as famílias (Dias, 2022).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2021), o afeto no Direito de Família não deve ser interpretado como uma emoção, mas sim como conduta, uma capacidade de agir na proteção, cuidado e assistência à família. Não se pode negar que a sobrevivência do ser humano precisa da interação afetiva, que é um valor supremo, uma grande necessidade (Madaleno, 2020). E, mesmo que não haja explicitamente a expressão

“afeto” na Constituição Federal como direito fundamental, salienta-se que essa concepção tem origem na elevação incessante da dignidade humana (Tartuce, 2019).

O princípio da afetividade é um dos princípios constitucionais não expressos, ou seja, está implicitamente contido nas normas constitucionais. Sobre isso, Ricardo Calderón (2023, p.151) enfatiza:

A afetividade não é efetivamente tratada de forma categórica como princípio pela nossa legislação expressa, eis que, como visto, está implícita no texto constitucional, e é citada pontualmente no texto codificado em vigor (ou sejam, sem sua qualificação explícita como *princípio de direito de família*).

A noção da afetividade, como hoje compreendida, é decorrente dos valores consagrados na Carta Magna de 1988 e resultado da evolução da família brasileira, ressaltando a sua natureza cultural e não apenas biológica (Lôbo, 2023). Nessa perspectiva, Pereira (2021, p.188) explica que, apesar de implícito, o princípio da afetividade está fundamentado nas normas constitucionais:

Ele está implícito e contido nas normas constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade humana (Art. 1º, III), da solidariedade (Art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (Art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (Art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (Art. 226, § 4º), a união estável (Art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (Art. 227).

Assim, compreende-se que a afetividade ganhou espaço no ordenamento jurídico a partir do momento em que a família superou sua função patriarcal e assumiu o lugar de formação e estruturação do indivíduo por meio do amor. O afeto conquistou o “status” de valor jurídico, sendo elevado à categoria de hoje por meio da sua construção histórica (Pereira, 2021). Diante disso, há a ascensão da concepção eudemonista de família, onde o afeto detém o poder de manter as relações entre os casais (Pereira, 2021).

Tartuce (2019) adverte, contudo, que o afeto deve corresponder às relações entre as pessoas e não exclusivamente ao amor que, segundo o autor, é somente uma de suas vertentes. Nessa lógica social, convém destacar o papel do Estado para com seus cidadãos, haja vista que ele deve criar políticas públicas que colaborem com o alcance da felicidade dos indivíduos (Dias, 2021).

Ademais, Calderón (2023) aponta que o princípio da afetividade é traduzido em regras, posto que, com o surgimento de algumas leis e alterações legislativas recentes sobre as relações familiares, emergiu em suas novas redações de maneira

expressa a afetividade. Como exemplo do exposto, o autor cita a Lei Maria da Penha, que traz em seu texto uma definição de família pautada no afeto e a reforma da Lei da Guarda Compartilhada, passando a constar a afetividade como critério de deliberação da guarda ao reformular o texto do artigo 1.583, § 2º, inciso I, do Código Civil. Além disso, também é possível observar que na Lei da Adoção há remissões expressas à afetividade em seu texto, configurando-a como critério balizador do julgador (Calderón, 2023).

O Código Civil brasileiro não contém em seu texto a palavra afeto, mas é possível observar nele a prevalência do afeto como valor jurídico, ao definir, após reformulações, em seu artigo 1.584, § 5º, a relação de afinidade e afetividade como elemento determinante para a definição da guarda em favor de terceiros. Desta forma, “a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado” (Dias, 2022, p. 79).

Já o artigo 1.593 do referido código apresenta uma norma geral que aborda o princípio da afetividade quando determina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). Essa norma impede que apenas a verdade biológica seja considerada, a fim de que se concretize a noção de que as relações familiares devem ter a mesma dignidade ao serem regidas pela afetividade. Assim, ao permitir origem distinta da biológica ao parentesco, o artigo 1.593, do Código Civil, corrobora com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva (Gonçalves, 2019).

Além disso, o conteúdo do artigo 1.593, do Código Civil, também pode ser observado no Enunciado nº 256 do Conselho de Justiça Federal, firmando na III Jornada de Direito Civil, que determina a parentalidade socioafetiva como modalidade de parentesco civil a partir da posse do estado de filho (CJF, 2005). Diante do exposto, a afetividade configura-se como principal norte do Direito das Famílias, sendo a tese da parentalidade socioafetiva uma crescente diretriz na doutrina e na jurisprudência (Tartuce, 2019). Em outras palavras, foi o princípio da afetividade que possibilitou o desenvolvimento da ideia de parentalidade socioafetiva e a sua equiparação de direitos à parentalidade biológica.

Há, entretanto, lacunas legislativas acerca do assunto que geram conflitos e, nessas situações, Lôbo (2023, p.88) defende que “afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares”. Assim, compete ao ordenamento

jurídico apresentar soluções para que haja a garantia dos direitos às pessoas ligadas por um vínculo de afeto.

O princípio da afetividade e sua acepção já consagrada pela jurisprudência de que as relações afetivas são mais importantes, e devem prevalecer sobre a parentalidade biológica, representa, na prática, um perigo. Em vista disso, é necessário que haja uma aplicação ponderada, uma vez que as transformações na sociedade e principalmente nas famílias, possibilitam o surgimento de novas acepções. Dessa forma, a multiparentalidade nasceu nesse campo para desafiar a ideia da parentalidade bilateral, ao reconhecer que a concomitância de filiações pode sim representar a máxima observância ao princípio da afetividade.

4 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Com toda a evolução histórica e jurídica da família, observou-se a ascensão e o reconhecimento de novas formas de filiação, visto que o ordenamento jurídico se adaptou à nova realidade social e passou a conferir maior importância ao afeto nas relações familiares. A superação da noção de família patriarcal e patrimonial atribuiu à afetividade papel fundamental para que haja o melhor desenvolvimento do indivíduo e sua dignidade humana seja assegurada.

Nesse contexto, uma relevante questão que decorre do reconhecimento jurídico da afetividade é a multiparentalidade (Calderón, 2023). De acordo com Christiano Cassettari (2017), a multiparentalidade está fundamentada na igualdade das filiações biológica e socioafetiva, uma vez que não há supremacia entre elas, surge a possibilidade de coexistência. Esse fenômeno também é possível a partir de uma interpretação sistêmica da Constituição Federal, que, ao determinar a igualdade entre as parentalidades, veta qualquer tratamento distinto entre as diferentes filiações.

A multiparentalidade corresponde à circunstância em que um filho tem mais de um pai ou mãe reconhecidos juridicamente, ou seja, biológico e socioafetivo concomitantemente, em razão da relevância da filiação permeada pela afetividade (Gonçalves, 2019). Em outra perspectiva, Paiano (2016) salienta que a multiparentalidade não decorre somente da coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva, pois a adoção e inseminação heteróloga por casais homoafetivos, a adoção “à brasileira” e a filiação firmada com a posse de estado de filho também são exemplos.

No geral, a multiparentalidade e a socioafetividade rompem o arquétipo jurídico de que só é possível uma pessoa ter um pai e uma mãe (Pereira, 2021). O objetivo principal da pluriparentalidade é conferir à socioafetividade igual tratamento concedido à consanguinidade (Madaleno, 2020). De acordo com Pieroni (2019), a multiparentalidade surge no cenário do Direito das Famílias a partir da superação das antigas acepções legais de parentalidade, em razão da valorização da atual conjuntura de filiação no Brasil, que representa um desafio aos operadores do direito.

Desse modo, Calderón (2023) destaca o crescente número de casos concretos desse fenômeno, que procuram os tribunais em busca de soluções jurídicas, revelando-a como uma das principais questões do Direito de Família da atualidade. A pluriparentalidade, para Lôbo (2023, p. 294), “é uma realidade da vida,

cuja complexidade o direito não conseguiu lidar satisfatoriamente até agora, em nenhum país do mundo”.

Sob essa ótica, Tartuce (2024a) aponta que a multiparentalidade é um rumo sem volta para o atual Direito das Famílias. A diversidade dos vínculos de filiação retrata o quão complexo as relações familiares são e como a multiparentalidade é um desses desafios, haja vista que no Brasil não há regulamentação em legislação expressa (Calderón, 2023).

A construção do conceito e reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade é advinda de ação doutrinária e jurisprudencial, em que foram utilizadas as observações dos costumes e princípios constitucionais como norte (Pereira, 2021). Além disso, considera-se também a perspectiva de que o direito brasileiro precisa estar em consonância com as atuais demandas sociais.

Sendo assim, o recebimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico traduz a inclusão das variadas formas de filiação no sistema para assegurar especial proteção estatal, até mesmo em situações de vínculos concomitantes. Não é admissível que a ausência de legislação específica seja um obstáculo para que a pluriparentalidade seja admitida, pois as normas jurídicas no Direito das Famílias são dinâmicas para que, na medida em que novas formas de família forem surgindo, haja abertura e inclusão destas (Paiano, 2016).

No entanto, considerando o aspecto da filiação, Paiano (2016, p.178) ainda destaca que “precisa-se avançar um pouco mais no campo da sistematização para que se possa ter uma maior segurança jurídica no sentido de se reconhecer direitos aos filhos, frutos da multiparentalidade”. Assim, resta evidenciada a importância das leis, provimentos e jurisprudências para a compreensão e regulamentação do fenômeno da multiparentalidade, além de nortear o posicionamento a ser seguido em casos concretos para que haja uma justa adequação ao direito mediante a lacuna legislativa.

Destarte, é evidente que as normas atuais e vigentes, especialmente no âmbito das sucessões, não conseguem abranger essas transformações. Dessa maneira, serão analisados nesta seção os provimentos, leis e jurisprudências responsáveis pelo reconhecimento e implementação das diretrizes acerca da multiparentalidade, como o Recurso Extraordinário nº 898.060, da Suprema Corte nacional. Para mais, serão examinadas as consequências jurídicas, especificamente

no direito das sucessões, e os desafios na aplicação dos dispositivos sucessórios às situações diversas das convencionais, mediante a concomitância de filiações.

4.1 Multiparentalidade: reconhecimento, implementação e diretrizes

A multiparentalidade é um fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro que foi se consolidando gradualmente a partir da crescente demanda e consequentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Ao se observar a evolução do direito de filiação, é possível constatar a superação da perspectiva estritamente biológica e da estigmatização dos filhos advindos de famílias não tradicionais.

A partir dessas mudanças, novas configurações familiares passaram a ser reconhecidas, visto que a afetividade se tornou o principal critério. Desse modo, o surgimento da multiparentalidade está intrinsecamente ligado ao reconhecimento das filiações socioafetivas, uma vez que o vínculo biológico não mais exclui outras espécies de vínculos, o que dá espaço para a sua coexistência em dadas situações (Calderón, 2023).

Cassetari (2017) aponta, no entanto, que a máxima da prevalência da parentalidade afetiva sobre a biológica deve ser avaliada, pois acredita na coexistência dessas duas espécies, apesar do que a doutrina e a jurisprudência apontavam. Como situações que primeiro desencadearam a noção de multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se a adoção por casais homoafetivos e as recomposições familiares (Paiano, 2016).

Marcos Catalan (2012) aponta que um excelente ponto de partida para se pensar na pluriparentalidade está nos mosaicos familiares e, em outro trabalho, Catalan (2015) reafirmou que a situação jurídica das famílias na atualidade é imersa em arranjos multiparentais, uma realidade que chegou aos poucos na porta do Judiciário. A remodelagem das famílias começou a impactar diretamente a convivência com os filhos, pois as crianças que antes tinham apenas um pai e uma mãe passaram a interagir com indivíduos que assumem e exercem funções parentais dentro desse novo arranjo familiar.

Desse modo, começou a ser comum observar, em determinadas situações, a existência tanto de genitores biológicos quanto socioafetivos desempenhando, simultaneamente, os deveres parentais (Paiano, 2023). Diante desse cenário, é

possível analisar a superação da filiação binária exclusiva, que defendia a existência de somente uma espécie de filiação para cada situação, seja ela a biológica ou a socioafetiva, passando para a adoção de uma lógica plural e que permite a coexistência de filiações (Calderón, 2023).

Assim, quando os questionamentos acerca do conflito de filiações começaram a integrar o Poder Judiciário, a ideia de sobreposição adotada antes não mais se aplicaria mediante esse fenômeno (Paiano, 2023). Nesse sentido, Ricardo Calderón (2023, p. 371) aborda o assunto e declara:

Havia um amplo debate doutrinário e jurisprudencial sobre qual seria a solução mais indicada para esses conflitos, que inicialmente se apresentaram como um suposto embate entre os vínculos biológicos *versus* os socioafetivos. Em dado momento, as discussões eram se deveria ser adotado um vínculo prevalecente de modo apriorístico (em tese, abstratamente), ou, ao contrário, se apenas em cada caso concreto deveria ser constatada qual modalidade de vínculo prevaleceria. Outro aspecto que estava em pauta: deve prevalecer sempre o vínculo socioafetivo; deve prevalecer sempre o vínculo biológico; ou, então, podem eles eventualmente coexistir.

Nessa perspectiva, devido ao conteúdo polêmico da noção de pluriparentalidade, observa-se que os primeiros julgados acerca desse tema determinaram a impossibilidade da coexistência de duas mães e/ou dois pais (Cassettari, 2017). Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi o primeiro a propor uma solução, apontando o critério de que somente um vínculo poderia existir em cada caso, cabendo ao filho escolher qual a filiação que prevaleceria; portanto, se o filho tentasse o reconhecimento de uma parentalidade biológica, mesmo já havendo uma socioafetiva, a biológica seria declarada e a socioafetiva excluída em atenção ao interesse do filho (Calderón, 2023).

Foi possível contemplar, todavia, com o avançar dos anos, mudanças nos posicionamentos jurisprudenciais, de modo a desencadear decisões que possibilitaram a concomitância de filiações no Brasil (Cassettari, 2017). Paiano (2016) exemplifica três ações ocorridas no ano de 2012 que fortaleceram o reconhecimento da multiparentalidade no país: a primeira aconteceu em Ariquemes, Rondônia, envolvendo um caso de investigação de paternidade combinada com a anulação de registro civil. Nesse caso, a magistrada reconheceu a pluriparentalidade como melhor opção, visto que a filha mantinha relação de parentesco tanto com o pai biológico, quanto com o registral, mostrando que a pretendida anulação de vínculo com o pai

registrar e afetivo seria prejudicial ao interesse da criança e uma afronta à sua dignidade.

A segunda diz respeito a uma situação ocorrida em Itu, São Paulo, em que a mãe biológica da criança não sobreviveu ao parto e o pai casou novamente, tendo a madrasta exercido esse papel na criação do enteado e pleiteado a ação declaratória de maternidade socioafetiva com a inclusão na certidão de nascimento, em vez de apenas entrar com o pedido de adoção, uma vez que as partes queriam respeitar a memória da mãe falecida. Nessa situação, o juiz de primeiro grau não reconheceu a filiação, mas o Tribunal de São Paulo entendeu ser caso de multiparentalidade e concedeu provimento ao recurso para que a mãe socioafetiva seja incluída como mãe e a certidão de nascimento da criança retificada (Paiano, 2016).

Por fim, o terceiro exemplo apontado por Paiano (2016) ocorreu na cidade de Cascavel, Paraná, e tratou de uma ação de adoção unilateral, na qual o pai afetivo propôs ação de adoção em razão de conviver e cuidar do enteado desde a infância, mas o Tribunal do Paraná optou pela não destituição do poder familiar do pai biológico, mantendo-o ao lado do pai socioafetivo, possibilitando a multiparentalidade. Acerca desse caso concreto, Cassettari (2017) ainda aponta que na decisão proferida restou evidenciado que o adotando se encontrava em um impasse entre escolher quem deveria chamar de pai, comprovando que naquela situação havia sim duas filiações estabelecidas que poderiam coexistir em respeito ao melhor interesse do menor e sua dignidade humana.

A partir dos casos supracitados, é possível compreender que a possibilidade da multiparentalidade nasceu exatamente desses conflitos entre vínculos biológicos e afetivos em casos concretos onde a perda de qualquer uma dessas parentalidades representaria um prejuízo, mediante o comprovado empenho de todas as partes no projeto parental (Paiano, 2016). Desse modo, o que prevalecia anteriormente na jurisprudência era a escolha entre uma dessas espécies de vínculo, o que não mais correspondia à ordem social contemporânea e nem representava as partes envolvidas, que não buscavam a exclusão, mas sim o acréscimo (Tartuce, 2024a).

Em novembro de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, apresentou nove enunciados responsáveis por definir as novas diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais no Direito das Famílias, sendo que um deles, o Enunciado nº 9, abordava a questão da

multiparentalidade ao definir que seu reconhecimento gera efeitos jurídicos (IBDFAM, 2013).

Diante desse novo cenário e da crescente demanda social, Catalan (2015) concluiu que os tribunais brasileiros se renderam progressivamente ao que chamou de “admirável mundo novo”, no qual a escolha entre parentalidade biológica ou socioafetiva não era necessária. Em pesquisa realizada no ano de 2016, Paiano (2016) apurou que, à época, já haviam decisões de multiparentalidade em Tribunais de 12 estados do Brasil.

Desse modo, instalou-se um clamor social para que a temática fosse delineada, haja vista o considerável número de casos semelhantes. Em vista disso, tomando como base os princípios constitucionais familiares previstos no art. 226 e seguintes da Constituição, foi dado a esse assunto repercussão geral, gerando o tema nº 622, no qual o Supremo Tribunal Federal delineou os contornos da parentalidade contemporânea ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, que reconheceu esse instituto e todos os seus efeitos jurídicos decorrentes (Paiano, 2016).

É importante destacar que, antes do Recurso Extraordinário nº 898.060, não havia uma compreensão clara sobre a relação entre as diversas formas de filiação e, mediante o julgamento de variados casos acerca do tema, tornou-se essencial examinar o recurso a partir de uma perspectiva direcionada aos novos e reestruturados arranjos familiares, para que fosse assegurada uma adequada tutela jurídica. Assim, no mês de agosto de 2016, essa discussão apresentou resultados com a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, relatado pelo ministro Luiz Fux (Brasil, 2016).

O tema de Repercussão Geral nº 622 colocava em análise o embate sobre a possível prevalência da parentalidade socioafetiva em relação à biológica. Desse modo, o caso paradigma discutia a situação do reconhecimento e substituição tardia de uma paternidade biológica, mas não vivenciada, em detrimento da paternidade afetiva e registral vivenciada concretamente. E, ao deliberar sobre a questão, o STF optou por não conferir predomínio a nenhuma das modalidades de vínculo parental, mas sim viabilizar a coexistência das paternidades (Calderón, 2023).

Em sua fundamentação, a Suprema Corte utilizou os princípios da dignidade da pessoa humana e o da busca pela felicidade. Além disso, também demonstrou a importância da Constituição Federal de 1988 no tocante ao reconhecimento de novas entidades familiares, firmando que o rol apresentado é apenas exemplificativo, e que

as novas formas de filiação, mesmo que não dispostas no texto constitucional, devem ser tuteladas pelo Estado de modo que não haja qualquer discriminação ou hierarquização entre elas (Brasil, 2016).

O caso concreto foi julgado e a tese de Repercussão Geral nº 622 foi aprovada com efeito vinculante, dispondo da seguinte redação: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016). Em vista disso, Paiano (2023) analisa que essa tese foi inovadora ao romper com o tradicional modelo biparental e destaca que o STF enfrentou profundamente a questão ao discutir o conflito entre as diferentes espécies de filiação e não apenas definir a supremacia de uma delas.

Ademais, Flávio Tartuce (2024a) aponta que essa decisão do STF trouxe três consequências ao ordenamento jurídico que merecem destaque:

A primeira delas é o reconhecimento expresso, o que foi feito por vários Ministros, no sentido de ser a afetividade um valor jurídico e um princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira. A segunda consequência, repise-se, é a afirmação de ser a paternidade socioafetiva uma forma de parentesco civil (nos termos do art. 1.593 do CC), em situação de igualdade com a paternidade biológica. Em outras palavras, não há hierarquia entre uma ou outra modalidade de filiação, o que representa um razoável equilíbrio. A terceira consequência é a vitória da multiparentalidade, que passou a ser admitida pelo Direito brasileiro, mesmo que contra a vontade do pai biológico. Ficou claro, pelo julgamento, que o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios. (Tartuce, 2024a, p. 438).

O reconhecimento da multiparentalidade não ocorre, no entanto, de maneira imediata e automática, pois vários fatores devem ser considerados. Para juristas como Carlos Roberto Gonçalves (2019), a multiparentalidade deve ser deferida apenas em situações especiais de verdadeira necessidade de harmonização entre os vínculos, especialmente em razão da jurisprudência ainda não ter encontrado soluções para as consequências advindas dessa nova realidade.

Acerca das vias de reconhecimento da multiparentalidade, existem duas possibilidades: a judicial e a extrajudicial. Isto posto, convém destacar que antes apenas era possível reconhecer e registrar uma filiação socioafetiva por meio do Poder Judiciário, precisando os interessados no registro recorrer a uma ação judicial, o que demandava tempo e custos processuais. Desse modo, só eram registrados

extrajudicialmente os filhos biológicos ou havidos de uma presunção legal, o que dificultava o registro dos vínculos socioafetivos (Calderón e Toazza, 2019).

Diante do grande dissenso nacional sobre a temática e o avanço da movimentação pela desjudicialização do Direito Civil, o IBDFAM elaborou um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) suscitando a padronização e igualdade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Em consequência disso, no dia 14 de novembro de 2017, o CNJ editou o Provimento nº 63, regulamentando em todo território nacional a possibilidade extrajudicial de ser reconhecida a filiação socioafetiva (Calderón e Toazza, 2019).

A possibilidade de registro extrajudicial da parentalidade socioafetiva representa a facilitação de acesso a um direito já há muito tempo reconhecido e aceito no direito brasileiro. No tocante à multiparentalidade, o Provimento nº 63 do CNJ também inovou ao oportunizar o registro multiparental diretamente na serventia extrajudicial, desde que uma das filiações seja afetiva e que sejam cumpridos alguns requisitos (Calderón e Toazza, 2019).

Como exigências para que haja o registro extrajudicial, há a necessidade de comprovação do vínculo socioafetivo na realidade prática, por um período de tempo que permita a consolidação das relações, comprovação de convivência e a estabilidade, fatores essenciais para fundamentar o vínculo filial (Calderón e Toazza, 2019). Contudo, essa tendência evolutiva no reconhecimento das filiações socioafetivas não se limitou ao Provimento nº 63/2017, pois no ano de 2019 o CNJ editou o Provimento nº 83, objetivando preencher dúvidas deixadas pelo seu antecessor, em especial quanto à idade mínima e inclusão do Ministério Público, mas mantendo a vigência do provimento inicial (Calderón e Toazza, 2019).

Já a mais recente alteração diz respeito ao Provimento nº 149 do CNJ, implementado em agosto de 2023, que teve como objetivo aprovar o Código Nacional de Normas do próprio CNJ (CNN) e modular as diretrizes para o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva (CNJ, 2023). A legitimação da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, iniciada pelo Provimento nº 63 do CNJ, representou um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao oferecer um meio célere e eficaz para essa demanda que tanto era solicitada ao Judiciário.

A superação do modelo dualista parental com o reconhecimento consolidado da multiparentalidade provoca grandes consequências jurídicas não apenas para o

Direito das Famílias, mas também para o direito das sucessões. Nota-se que o STF ao decidir sobre o assunto não examinou todas as suas controvérsias e deixou muitas lacunas, urgindo a necessidade de sanar questionamentos, como o da herança. A partir do exposto, observa-se que a pluriparentalidade está ganhando destaque na sociedade contemporânea, mas ainda precisa ser tutelada pelo Judiciário, haja vista a omissão legislativa vigente.

4.2 Consequências jurídicas da multiparentalidade e seus desafios no direito das sucessões

Após a análise do instituto da multiparentalidade, abordando seu conceito, reconhecimento jurídico, implementação e diretrizes, compreende-se que esse fenômeno nasceu com a interpretação jurisprudencial e doutrinária a partir de uma leitura integrativa e expansiva do ordenamento jurídico brasileiro. Ao ser admitida a possibilidade da concomitância de filiações biológica e socioafetiva, não se pode descartar as consequências desse instituto, que refletem no registro de nascimento.

Assim, se a multiparentalidade é capaz de produzir efeitos jurídicos no registro civil, possibilitando que as pessoas se tornem filhos ou pais perante a lei, é justo que estes indivíduos também sejam considerados sujeitos de direitos e obrigações consoantes àquela filiação (Gomes e Júnior, 2020).

Desse modo, haja vista que o Estado ainda não regulamenta a multiparentalidade, o direito vem se dedicando ao tema mediante a urgência de se acompanhar as evoluções sociais (Paiano, 2016). Uma vez que a multiparentalidade é reconhecida, todos os efeitos jurídicos decorrentes de ambas as filiações devem ser resguardados ao indivíduo. Nesta senda, o próprio Enunciado nº 09 do IBDFAM determina que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos” (IBDFAM, 2013).

Ao serem observados os dispositivos constitucionais, em especial o artigo 227, § 6º, compreende-se que a Carta Magna, ao vedar qualquer tipo de discriminação entre os filhos, independentemente de sua origem, determina a igualdade de filiações. Acerca da temática, o Enunciado nº 06 do IBDFAM afirma que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” (IBDFAM, 2013). Nessa perspectiva, é viável admitir que os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade devem ser os mesmos conferidos à filiação biparental.

Paulo Nader (2016) aponta que a evolução observada com a desbiologização do parentesco em favor dos laços socioafetivos não deve ser limitada ao campo teórico ou à mera declaração de princípios, mas sim gerar impactos concretos no ordenamento jurídico como um todo, até mesmo no âmbito das sucessões. Assim sendo, após o estabelecimento dos vínculos parentais, questões atinentes à herança representam sim um desdobramento natural da multiparentalidade e não devem ser um obstáculo para o seu reconhecimento (Paino, 2016).

Diante do exposto, é possível que conflitos de natureza existencial ou patrimonial ocorram nas famílias, sejam elas multiparentais ou não. Paiano (2023) afirma que a multiparentalidade não é o problema, razão pela qual a autora defende que negar a sua possibilidade em razão de eventuais discussões significa fechar os olhos para a realidade de algumas pessoas, configurando um retrocesso para o Direito das Famílias. Uma das principais resistências à aceitação da pluriparentalidade é justamente a questão sucessória: será possível um filho receber herança de mais de dois pais? Como deve ser a partilha de bens com relação aos ascendentes e colaterais?

No que concerne às normas relacionadas ao patrimônio de uma pessoa, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXX, assegura o direito à herança, sendo uma cláusula pétrea. Já as normas específicas atinentes ao direito das sucessões estão contidas no Livro V do Código Civil de 2002, que em seu artigo 1.784 determina que, ao ser aberta a sucessão, a herança deve ser transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários (Brasil, 2002). Sobre a distinção entre esses dois tipos de herdeiros, Tartuce (2024b) define que herdeiro legítimo é aquele apontado pela lei, enquanto que herdeiro testamentário é aquele nomeado por testamento, legado ou codicilo.

Com relação aos herdeiros legítimos, estes podem ainda ser divididos entre necessários, que são os descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro, e facultativos, que correspondem aos colaterais até 4º grau (Lôbo, 2024). O artigo 1.789 do código civilista define que caso haja herdeiros necessários, os bens só podem ser dispostos até a metade para o testador (Brasil, 2002). Já na falta de testamento, o artigo 1.829 do referido código prevê a ordem de vocação hereditária que deve ser respeitada:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (Brasil, 2002)

A ordem mencionada no referido dispositivo é a que deve ser seguida para fins de recebimento de herança, visto que ele dispõe as quatro classes de sucessões, sendo a primeira composta pelos descendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro, a segunda composta pelos ascendentes também em concorrência com o cônjuge ou companheiro, ao passo que a terceira classe é composta apenas pelo cônjuge ou companheiro e, por fim, a quarta, que é composta pelos colaterais. Vale lembrar que os herdeiros de até terceira classe são os classificados como necessários e dispõem de especial proteção, em respeito ao alto grau de parentesco, proximidade e afeto com o de cujus (Tartuce, 2024b).

Ademais, o Código Civil de 2002 apresenta em seu artigo 1.814 as possibilidades de exclusão dos herdeiros ou legatários da sucessão, que deverá ser aplicada quando a ação do indivíduo legitimado a receber a herança prejudicar de alguma forma o autor do patrimônio (Brasil, 2002). Contudo, os herdeiros podem ser excluídos da sucessão quando algum de seus atos se enquadrarem nos seguintes casos:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (Brasil, 2002)

Nesta senda, mostra-se inequívoco, mediante a análise dos dispositivos supracitados, o direito dos filhos sobre a herança dos pais, visto que são herdeiros legítimos necessários. Assim, mesmo que a norma civil não aponte espécie de vinculação, considera-se o princípio da igualdade de todos os filhos, independentemente de sua origem, para assegurar às famílias multiparentais a ordem de vocação hereditária aos herdeiros mais próximos.

No tocante à partilha na sucessão dos descendentes de famílias multiparentais, Calderón (2023) expõe que esta foi a primeira questão decorrente da aprovação da Repercussão Geral nº 622 pelo STF, mediante a discussão da possibilidade ou não de um filho ter direito a mais de duas heranças e, apesar da resistência inicial, o atual entendimento caminhou para a admissão dessa “tripla herança”. Além disso, Tartuce (2024b) também defende que é possível extrair desse julgamento que o reconhecimento da pluriparentalidade deve ser estendido a todos os fins jurídicos, inclusive sucessórios, respeitando o direito a herança e a igualdade entre os filhos.

O Enunciado nº 632 da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2018, consolida esse entendimento ao estabelecer que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (CJF, 2018). Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 33, do IBDFAM, aprovado no ano de 2019, durante o XII Congresso Brasileiro, dispõe que:

Enunciado nº 33: o reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação. (IBDFAM, 2019).

Ademais, no ano de 2021, o IBDFAM aprovou o Enunciado nº 44, que também versa sobre o tema ao dispor que “existindo consenso sobre a filiação socioafetiva, esta poderá ser reconhecida no inventário judicial ou extrajudicial” (IBDFAM, 2021). Em resumo, é assegurado aos filhos com múltiplas parentalidades os mesmos direitos e deveres jurídicos em face dos vínculos socioafetivos e biológicos, especialmente no âmbito das sucessões, exercendo o papel de herdeiro legítimo de todos os pais, em igualdade de condições. Uma vez que ocorrer a pluriparentalidade, o filho terá direito à herança de todos os genitores, em suas respectivas sucessões, exceto se for excluído da sucessão por indignidade ou deserdação (Carvalho, 2023).

Paulo Lôbo (2023) evidencia que apesar do filho com múltiplos pais ter uma situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, uma vez que concorre em igualdade com os demais herdeiros necessários, isso não é razão para que a aquisição desse direito seja impedida. No entanto, os tribunais brasileiros enfrentam ações sucessórias

decorrentes dessas situações, mas com o intuito de monetarização dos relacionamentos familiares, uma vez que filhos sociafetivos investigam uma parentalidade biológica após a morte com o intuito da sucessão (Madaleno, 2020).

Nesse aspecto, Cassettari (2017) defende que, mediante o temor dessas demandas de cunho patrimonial, cabe ao Judiciário proibir esse abuso de direito, razão pela qual acredita que a multiparentalidade deve ser constituída em vida e não após a morte, quando fica evidente a motivação da vantagem financeira. Cassettari (2017) ainda explica que esse abuso do direito e violação à boa-fé objetiva não são prejudiciais apenas ao interesse particular, mas também ao interesse público, uma vez que se observa a aplicação de dispositivos jurídico de forma distinta da qual é destinada.

Dessa maneira, levando em conta a legislação constitucional e infraconstitucional, bem como o entendimento jurisprudencial e doutrinário, é possível afirmar que um filho tem direito a herança de todos os seus ascendentes, sejam múltiplos ou não (Calderón, 2023). Contudo, nas situações em que a multiparentalidade for pleiteada após a morte, deve o jurista ter cautela diante de possível interesse meramente patrimonial.

Considerando ser possível que uma pessoa pode participar da sucessão de mais de um pai, ressalta-se que o contrário também pode ocorrer, haja vista que a multiparentalidade não produz direitos e deveres somente na relação dos múltiplos pais com seu filho, mas também na relação dos filhos para com seus vários pais (Cassettari, 2017). Assim, consoante o artigo 1.836 do Código Civil, caso o filho faleça antes de seus pais e não deixe descendentes, seu patrimônio deve ser partilhado entre seus ascendentes (Brasil, 2002).

Os ascendentes se encontram na segunda classe na ordem de vocação hereditária e na linha ascendente o grau mais próximo também exclui o mais remoto. A convocação dos ascendentes não se restringe apenas aos pais, incluindo outros parentes, como avós e bisavós, na ordem sucessiva mediante a ausência de um mais próximo. Além disso, assim como na filiação, também é vedada qualquer discriminação em função da origem parental na ascendência (Carvalho, 2023). Assim, ocorrendo a pluriparentalidade, todos os múltiplos pais são herdeiros.

Entretanto, ao serem observadas as regras de sucessão ascendente, o que singulariza essa situação é o fato de ser dividida por duas linhas, a dos ascendentes do pai e ascendentes da mãe (Lôbo, 2024). A respeito dessa bipartição, Cassettari

(2017) levanta o questionamento acerca da igualdade de divisão dessa herança nas famílias multiparentais, pois em um caso concreto em que exista uma mãe e dois pais, a mãe receberia metade e cada pai um quarto da herança, representando um desequilíbrio.

A partir disso, surgiram na doutrina duas correntes para responder como seria a melhor maneira de divisão da herança entre três ascendentes. A primeira corrente, representada por Luiz Paulo Vieira de Carvalho, defende a estrita observância da atual legislação, de modo que a partilha deva ser feita com respeito às linhas prevista no artigo 1.836 do Código Civil, metade para a linha paterna e metade para a linha materna, gerando desigualdade entre os ascendentes. Já a segunda corrente entende que o patrimônio deve ser dividido de maneira igual entre os múltiplos ascendentes, de modo que cada um tenha um terço da herança (Calderón, 2023).

De acordo com Cassettari (2017), uma vez que as regras sucessórias não estavam preparadas para a pluriparentalidade e para que haja uma divisão igualitária entre os múltiplos ascendentes, é necessário que a lei seja flexibilizada em razão desses casos específicos. Nesse mesmo sentido, Tartuce (2024b) defende ser imprescindível a realização de ajustes conceituais nas normas que tratam de linha materna e linha paterna, uma vez que as uniões homoafetivas e a multiparentalidade já são reconhecidas. Maria Berenice Dias (2019) também é favorável à divisão igual entre todos e não somente entre as linhas paterna e materna, ressaltando a injustiça de um único genitor receber o dobro em relação aos genitores da outra linha em razão da multiparentalidade.

Em virtude da controvérsia acerca dessa temática e tomando como base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em abril de 2018, durante os debates da VII Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 642 foi aprovado dispondo da seguinte redação:

Enunciado nº 642: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (CJF, 2018).

Dessa forma, está superada a concepção de apenas duas linhas de ascendentes, uma vez que o enunciado dispõe que a herança deve ser dividida igualmente em linhas que correspondam ao número de genitores, sejam eles mais de

dois, biológicos ou socioafetivos. Nessa mesma linha, em maio de 2022, na IX Jornada de Direito Civil, foi firmado o Enunciado nº 676, que prevê que “a expressão diversidade em linha, constante do §2º do art. 1.836 do Código Civil, não deve mais ser restrita à linha paterna e à linha materna, devendo ser compreendidas como linhas ascendentes” (CJF, 2022), encerrando de uma vez o debate acerca da temática.

Outro problema prático na aplicação do direito das sucessões às famílias multiparentais diz respeito a qual deve ser a quota do cônjuge ou convivente, visto que este pode concorrer com mais de dois pais ou mais de quatro avós do *de cujus* (Tartuce, 2024b). O artigo 1.837 do Código Civil determina que “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau” (Brasil, 2002).

A aplicação dessa regra gera, contudo, divergências doutrinárias diante da multiparentalidade. Flávio Tartuce defende que a quota do cônjuge ou companheiro deve ser assegurada, de modo que se divida o resto de maneira igual entre todos os ascendentes. Já outros doutrinadores, como Anderson Schreiber, acreditam que uma vez que o objetivo desse dispositivo foi igualar pais e cônjuges quanto aos direitos sucessórios, o mais correto seria a partilha da herança em partes iguais (Calderón e Franco, 2024). Desse modo, a ausência de previsão normativa expressa possibilita que existam posicionamentos divergentes e, no presente caso, ainda não há nenhum enunciado ou provimento para dar orientações sobre o tema.

Ao considerar o tema, Paiano (2016) defende ser coerente manter a atual regra que assegura metade do patrimônio para o cônjuge ou companheiro apenas quando este concorre com ascendentes de grau mais remoto. Além disso, a autora propõe uma alteração legislativa para que esse questionamento seja de fato solucionado: “Art. 1837. §1º Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge casado com pessoa que tenha três genitores multiparentais, a divisão da herança será feita em quinhões iguais” (Paiano, 2016, p. 219), defendendo assim que a divisão deve ser feita por cabeça.

Em consonância com o artigo 1.829 do CC, na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, a sucessão deve ser possibilitada aos colaterais de até quarto grau, obedecendo ao critério de que os mais próximos excluem os mais distantes. Nesta senda, o Código Civil conferiu tratamento diferenciado aos irmãos, que podem ser bilaterais ou unilaterais, conforme define a

redação do artigo 1.841: “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (Brasil, 2002).

Por conseguinte, ressalta-se que os colaterais são herdeiros legítimos, mas não necessários, podendo ser excluídos da sucessão caso essa seja a vontade do *de cuius*. O que desafia essa classe é a diferença entre irmãos unilaterais e bilaterais, sendo os unilaterais descendentes de apenas um genitor em comum e os bilaterais aqueles que possuem os mesmos genitores. Portanto, conforme o dispositivo supracitado, o irmão unilateral somente tem direito à metade da quota de herança destinada ao bilateral.

A partir do exposto, a perplexidade da divisão de bens nos casos de multiparentalidade relacionada aos colaterais é vista, pois outra consequência desse fenômeno é a formação de irmãos trilaterais ou mais (Calderón e Franco, 2024). André Borges de Carvalho (2018) define que há três possibilidades de resolver essa questão, a primeira seria a equiparação entre irmãos pluriparentais e bilaterais, que receberiam a mesma quantia e o unilateral metade; a segunda hipótese é a de haja a equiparação entre todos os irmãos e como última opção, o autor propõe uma regra de escalonamento para que na medida em que maior for a quantidade de genitores em comum, maior seria a quota.

Após a análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito das sucessões, nota-se que esse fenômeno de fato existe na sociedade brasileira e exige uma maior apreciação no ordenamento jurídico. Dessa forma, uma vez que não há nenhuma regulamentação específica da temática, além de jurisprudências, provimentos e enunciados, é possível reconhecer que as famílias pluriparentais carecem de proteção estatal, resultando em prejuízo ao direito de filiação.

Portanto, a importância de se tutelar a concomitância de filiações está pautada no efetivo reconhecimento desse instituto e de seus efeitos, para que haja a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da autonomia, do melhor interesse da criança/adolescente e, principalmente, da afetividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve como objetivo examinar o fenômeno da multiparentalidade e os seus efeitos jurídicos no âmbito das sucessões, considerando a jurisprudência de tribunais estaduais, Supremo Tribunal Federal, entendimentos doutrinários, provimentos e enunciados.

Para tanto, inicialmente, foi realizado um estudo das remodelações familiares, uma vez que, com os avanços da sociedade, as configurações familiares também sofreram alterações. No Brasil, um importante marco para o reconhecimento de novas formas de família foi a Constituição Federal de 1988, que assegura direitos e deveres a esse instituto, independentemente de como foi constituído.

Nesse contexto, a discussão referente à base principiológica do Direito das Famílias mostrou-se necessária para a compreensão das origens da multiparentalidade, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, o mais importante para seu respaldo. Também se demonstrou a relevância e correlação de outros princípios como o da igualdade, liberdade familiar, proteção integral da criança/adolescente e afetividade para o reconhecimento desse fenômeno.

Adiante, foi estudada a construção da socioafetividade no cenário jurídico brasileiro, destacando como a doutrina e a jurisprudência começaram a admitir e reconhecer essa forma de filiação. Assim, após ter sido desenvolvido todo esse contexto, observou-se que a multiparentalidade é decorrente desse tipo de parentalidade.

A multiparentalidade é configurada pela existência concomitante dos vínculos parentais biológicos e socioafetivos e pode ser considerada uma figura jurídica recente, que apenas passou a ser considerada com a consolidação jurídica do afeto como elemento essencial e indispensável para a construção das famílias.

Como exposto na presente pesquisa monográfica, o reconhecimento da pluriparentalidade foi dado a partir do surgimento de casos em que se questionava qual filiação deveria ter prevalência, a biológica ou socioafetiva. Foi então detalhado o percurso dado desde as decisões judiciais das instâncias iniciais, quando não existiam soluções pacificadas, até a Repercussão Geral nº 622, em que o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade da concomitância de filiações.

Restou observado, entretanto, que a multiparentalidade não deve ser automaticamente estabelecida, pois aspectos como a concomitância de exercício

parental por dois pais ou duas mães na realidade prática, a comprovação de convivência e a estabilidade são imprescindíveis. Desse modo, analisou-se como a sua aplicação deve ser dada com austeridade a fim de que não seja banalizada, visto que ainda carece de regulamentação específica, e para que haja a adequada tutela das famílias multiparentais.

Diante desse cenário inicial de reconhecimento, foi apontada a necessidade de serem analisados os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, especialmente no tocante ao direito das sucessões, assegurando às famílias multiparentais o direito de herança, reconhecido constitucionalmente, em iguais condições tanto para os genitores biológicos e socioafetivos, quanto aos filhos biológicos ou socioafetivos.

Nesse cenário, verificou-se que, atualmente, os efeitos sucessórios decorrentes da concomitância de filiações estão seguindo as diretrizes gerais observadas nos dispositivos do Código Civil, respeitando a ordem de preferência hereditária. Desse modo, independentemente da quantidade de vínculos, o filho tem direito à herança de todos os seus ascendentes reconhecidos, sejam consanguíneos ou socioafetivos, respeitada a condição de igualdade com os outros herdeiros.

Além disso, também foi evidenciado que o reconhecimento da multiparentalidade pós morte é perigoso, pois abre caminhos para que as pessoas utilizem a má-fé e recorram a essa situação para ter direito à herança, revelando um proveito meramente patrimonial, prejudicial não apenas ao interesse privado, como também ao interesse público, por ter seus mecanismos aplicados a destinações diversas da que objetivava.

No tocante ao falecimento de um descendente com chamamento de ascendentes à sucessão legítima, foi apontado que a atual divisão dada pelo Código Civil quanto às linhas de ascendência não engloba a multiparentalidade e não há nenhuma previsão legal específica acerca de como deve ser aplicado esse dispositivo. Os Enunciados nº 642 e nº 676 do Conselho da Justiça Federal dispõem que os bens destinados aos ascendentes e as linhas devem ser equiparados conforme o número de genitores para que não haja discriminação entre eles (CJF, 2018, 2022).

Sob o aspecto doutrinário, apontou-se que essa questão ainda é controversa, pois alguns autores, como Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce, concordam com essa posição, enquanto outros, como Luiz Paulo Vieira de Carvalho, defendem e acreditam que o mais correto seja a aplicação literal do artigo 1.836 do Código Civil nessas

situações. De maneira igual, foi observado que a aplicação das regras sucessórias aos irmãos e ao cônjuge ou companheiro também possuem divergências.

Quanto ao cônjuge ou companheiro, Flávio Tartuce acredita ser mais adequado a interpretação literal do artigo 1.837 do Código Civil, que assegura um terço do patrimônio ao cônjuge ou companheiro (Brasil, 2002), ao passo que outra corrente doutrinária, como Anderson Schreiber, entende que deveria ser feita uma divisão igual entre o cônjuge ou companheiro e todos os ascendentes de primeiro grau.

No tocante aos colaterais, foi pontuado que André Borges de Carvalho sugere algumas opções, como a equiparação de irmãos bilaterais com os plurilaterais, a atribuição de quotas iguais para os colaterais unilaterais, bilaterais e plurilaterais ou o escalonamento de todos de acordo com a quantidade de genitores em comum.

Embora se reconheça que a multiparentalidade é aceita pelo ordenamento jurídico, é importante perceber que esse instituto necessita com urgência de um suporte normativo mais evidente a fim de que suas controvérsias sejam superadas e as dúvidas ainda existentes sanadas, pois, apesar da doutrina, jurisprudências e enunciados servirem de base para essas questões apontadas, é necessário um suporte jurídico mais evidente para preencher as lacunas existentes.

Restou assim evidenciado que, mesmo que o Código Civil apresente as regras para aplicação do direito das sucessões, ele não consegue abranger situações envolvendo casos de concomitância de vínculos, devido à sua antiguidade, o que requer esforços dos juristas para integrar esse fenômeno e resolver suas questões, assegurando seu reconhecimento e efeitos. Dessa forma, reforça-se a demanda legislativa para que haja a regulamentação do tema com a finalidade de ampliar e salvaguardar situações decorrentes das novas formas de filiação.

REFERÊNCIAS

- ARTONI, Paula Baraldi. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro**. 2019. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1a6c20b7-0ee2-429e-9dc5-9fc4d2b1e8a0/content>. Acesso em: 29 jan. 2025.
- BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do Código Civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista IBDFAM**, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 115, mar./abr. 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 14 nov. 2017. Disponível em: atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito civil.** Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 632 da VIII Jornada de Direito Civil.** Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil.** Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Enunciado n. 676 da IX Jornada de Direito Civil.** Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1815>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.co. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060/SC.** Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 31 jan. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no direito de família.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. Migalhas, São Paulo, 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190426-07.pdf>. Acesso em 30 jan. 2025.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2017.

CATALAN, Marcos. La multiparentalidad bajo el lente de los Tribunales Brasileños: hoy, tal vez, la elección de Sofía habría sido outra. **Revista de Derecho da Universidad de Concepción**. 2015. Disponível em: <http://www.revistadederecho.com/main.php>. Acesso em: 26 jan. 2025.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pagadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das sucessões - inventário e partilha**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CNJ. **Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf> Acesso em: 02 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15.ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões Vol.6 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Direito das sucessões: problemas e tendências. Coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Ana Luiza Maia Nevares. In: CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. **MULTIPARENTALIDADE E DIREITOS SUCESSÓRIOS: EFEITOS, POSSIBILIDADES, LIMITES**. 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Traduzido por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2018.

GOMES, Maria Eduarda de Souza; JÚNIOR, Fábio Baião Esteves. A MULTIPARENTALIDADE A LUZ DO DIREITO SUCESSÓRIO. **Revista Científica UNIFAGOC**, v. 5, n. 2, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM. “**Enunciado 06. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental**”. IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 jan. 2025.

IBDFAM. “**Enunciado 09. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos**”. IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 jan. 2025.

IBDFAM. “**Enunciado 33. O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação**”. XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 jan. 2025.

IBDFAM. “**Enunciado 44. Existindo consenso sobre a filiação socioafetiva, esta poderá ser reconhecida no inventário judicial ou extrajudicial**”. XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 jan. 2025.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: Efeitos no direito de família**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias v. 5**. 13. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões v. 6**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/portuguese/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PAIANO, Daniela Braga. Da multiparentalidade judicial: análise dos votos e dos efeitos do julgamento do RE 898060. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 10-29, ago. 2023. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/47372>. Acesso em: 26 jan. 2025.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PAIANO, Daniela Braga; OLIVEIRA, Luiza Ribeiro. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO. **Revista RIOS**. ano 17. n. 35. dezembro 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIERONI, Aline Martinez. **A multiparentalidade e sua relevância na ordem jurídica**. jan. 2019. 341 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, jan. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família v. 5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024a.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 6** - 17ª Edição 2024. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024b.